PARECER N. : 0088/2025-GPAMM

PROCESSO N.:	**03804/2024**
ASSUNTO:	**APOSENTADORIA**
UNIDADE:	**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**
INTERESSADA:	**ALEXANDRA MUNDIM DA SILVA (PROFESSORA)**
RELATOR:	**CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

Trata-se de análise da legalidade de ato concessório de **aposentadoria especial**, com proventos integrais e paridade, à Senhora **Alexandra Mundim da Silva**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula 300023118, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.

O benefício foi concedido por meio do **Ato Concessório de Aposentadoria n. 442**, de 10.06.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) n. 118, de 28.06.2024, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com efeito a contar de 01.07.2024.[1]

[1] ID 1679419, p. 1-4.

O corpo instrutivo, em relatório acostado sob o ID 1733370, entendeu que a interessada faz *jus* ao benefício previdenciário, consoante fundamentado no ato concessório. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra apto a registro.

Ato seguido, por meio do Despacho de ID 1737705, vieram os autos a esta Procuradoria de Contas para manifestação.

É o relatório.

De pronto, convirjo com as razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a ex-servidora preencheu os requisitos necessários à aposentadoria especial de professora, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e paridade com os servidores em atividade, nos termos em que o ato de inativação foi embasado, conforme se depreende da Certidão de Tempo de Serviço n. 557, da Certidão de Tempo de Contribuição, bem como da Declaração de efetivo exercício das funções de magistério, acostadas sob o ID 1679420.

No presente caso, a interessada, à data da inativação (01.07.2024), tinha 51 anos de idade[2] e contava com 33 anos, 5 meses e 2 dias de tempo de contribuição, dos quais, 30 anos, 8 meses e 11 dias foram exclusivamente exercidos em função de magistério, sendo 26 anos, 5 meses e 6 dias laborados efetivamente no serviço público, no cargo e na carreira em que se deu a aposentadoria.[3]

Destarte, foram cumpridos os demais requisitos, quais sejam, admissão no serviço público até 31.12.2003,[4] 20 anos de efetivo exercício no serviço público; 10 anos na carreira; e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria,

[2] Data de nascimento: 26.08.1972, cf. p. 6 do ID 1679420.
[3] Tempo apurado pela Unidade Técnica via Sicap Web, ID 1733048.
[4] Data de ingresso: 02.02.1998, conforme p. 01 do ID 1679420 e Declaração de Efetivo Exercício de Docência acostada ao ID 1679420, p. 10.

conforme os requisitos estabelecidos no art. 6° e incisos da Emenda Constitucional n. 41/2003 (observando as reduções de idade e de tempo de contribuição relacionadas às benesses concedidas à função de docência, compreendidas no § 5° do art. 40 da Constituição Federal).

Merece registro, para fim de compensação financeira, o período de efetiva contribuição da interessada para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, uma vez que a ele já esteve vinculada, conforme certidão de tempo de contribuição (ID 1679420, p. 6).

Dessa forma, em consonância com o entendimento técnico, o Ministério Público de Contas opina seja considerado legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 442, de 10.06.2024, em favor da ex-servidora **Alexandra Mundim da Silva**, nos termos em que consta de sua fundamentação e delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, na forma prevista no art. 71, III, da CF/88, art. 49, III, "b",[5] da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/1996.[6]

É como opino.

Porto Velho, 15 de abril de 2025.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas

[5] Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade (...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

[6] Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 "in fine", 74, § 2º, 96, inciso I, alínea "a", 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 15 de Abril de 2025

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR